



Órgão : 3ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20140510026698APC**
(0002629-72.2014.8.07.0005)
Apelante(s) : GILSON SILVA PERES
Apelado(s) : MICHAEL VINICIUS DA SILVA SANTOS
Relatora : Desembargadora ANA CANTARINO
Acórdão N. : 965175

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMBIENTE DE TRABALHO. ACUSAÇÃO DE FURTO. FALTA DE PROVAS. COMUNICAÇÃO DO FATO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO. MENÇÃO AO NOME DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO VERIFICADO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. A reparação por danos morais é devida quando a prática de uma conduta ilícita ou injusta ocasiona na vítima vexame, constrangimento, humilhação ou dor, em ofensa aos direitos de personalidade.

2. Prática conduta ilícita, sujeitando-se à responsabilidade civil, aquele que comunica ao superior hierárquico o desaparecimento de pertences no ambiente de trabalho, com a imputação expressa do fato a pessoa determinada, sem qualquer comprovação.

3. Havendo falta de prova do furto dos objetos no ambiente de trabalho, a acusação infundada gera constrangimento capaz de macular a honra daquele que foi injustamente acusado, gerando direito a indenização por danos morais.

4. Para a fixação de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em conta a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa

do réu para a ocorrência do evento.

5. Reformada a sentença, devem os ônus sucumbenciais ser readequados à nova realidade processual, nos termos do art. 85, caput, do NCPC.

6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ANA CANTARINO** - Relatora, **FLAVIO ROSTIROLA** - 1º Vogal, **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**

, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 8 de Setembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

ANA CANTARINO

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelo autor, GILSON SILVA PERES, em face da r. sentença de fls. 51/53, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, proposta em desfavor de MICHAEL VINÍCIUS DA SILVA SANTOS, a qual julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do NCPC.

O autor apelante, em suas razões recursais (fls. 56/69), requer, preliminarmente, o acolhimento do pedido de justiça gratuita e a anulação da sentença que, segundo ele, acarretou cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista que foi proferida sem a prévia e necessária instrução processual, com a oitiva da testemunha arrolada às fls. 08 e 44.

No mérito, alega o apelante que, no dia 18/01/2014, tomou conhecimento de que o réu comunicou ao superior hierárquico de ambas as partes, VALDEIR DE JESUS SILVA, que o autor furtou a carteira e documentos pertencentes àquele.

Afirma que foi procurado pelo superior hierárquico para esclarecimento dos fatos, numa situação que lhe ocasionou vexame e constrangimento hábeis a configurar dano moral.

Sustenta que ajuizou a presente ação buscando obter a indenização devida pelos danos morais sofridos, tendo sido, contudo, julgado improcedente o pedido. Alega que a sentença de improcedência merece reforma, pois houve distorção dos fatos para favorecer o réu, demonstrando-se parcialidade no julgamento, em desacordo com a prova documental acostada.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, condenando-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais, além de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 82, §2º do NCPC.

Sem preparo ante o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 19).

Contrarrazões às fls. 73/74-v.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Relatora

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, ressalte-se que a sentença recorrida foi proferida sob a égide do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual a presente apelação será examinada de acordo com referido diploma.

DAS PRELIMINARES

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, suscitado em preliminar do recurso, em razão do deferimento realizado pelo juízo de origem à fl. 19.

Quanto à preliminar denulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada em face do indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, verifico que a matéria encontra-se preclusa.

Com efeito, à fl. 46, foi proferida decisão indeferindo a produção de prova testemunhal.

Muito embora o autor tenha sido devidamente intimado da decisão, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico (fl. 47), aquele deixou transcorrer *in albis* o prazo para interpor o recuso cabível, conforme certidão de fl. 48, operando-se, pois, a preclusão sobre o tema relativo à prova testemunhal.

DO MÉRITO

Na espécie, pretende o autor a reforma da sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 14.480,00. Para tanto, alega ter sido injustamente acusado pelo réu de ter furtado a carteira deste, a qual continha dinheiro e documentos, sendo tal fato comunicado ao superior hierárquico das partes.

Como é sabido, a reparação por danos morais é devida quando a prática de uma conduta ilícita ou injusta ocasiona na vítima vexame, constrangimento, humilhação ou dor, em ofensa aos direitos da personalidade.

Acerca do tema, a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, V, que "*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*".

O Código Civil, em seu artigo 186, prevê o seguinte:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O mesmo diploma assim estabelece, em seu artigo 12: *"Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei"*.

Feitas essas considerações, examinando detidamente o que dos autos consta, verifica-se que, *in casu*, restaram demonstrados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, e, conseqüentemente, do dever de indenizar, notadamente a conduta ilícita praticada pelo réu, o dano moral sofrido pelo autor, a culpa *lato sensu* e o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo.

Acerca da conduta, os documentos colacionados comprovam que o réu efetivamente acusou o autor de furto perante o superior hierárquico deste, não se tratando de um mero comentário impessoal.

Com efeito, consta no Boletim de Ocorrência Policial nº 1079/2014-0 (fls. 15/16), declaração do próprio superior hierárquico, afirmando o seguinte:

"VALDEIR DE JESUS SILVA, o qual é encarregado de GILSON [autor] e MICHAEL [réu], informou-nos que no sábado (18/01/2014) MICHAEL lhe telefonou dizendo que GILSON havia furtado sua carteira, porém VALDEIR perguntou se MICHAEL tinha alguma prova e ele respondeu que não" (fl. 15-v).

No mesmo sentido, examinando os termos da contestação de fls. 34/36-v, observa-se que o próprio réu assim narrou a dinâmica dos fatos:

"O réu jamais apontou ao supervisor dele o autor infrator, mas o supervisor perguntou quem eram as pessoas que estavam com ele momentos antes do furto, e o réu respondeu a pergunta, e apenas havia o autor no local do fato.

Não houve constrangimento ilegal algum em desfavor do autor. Em especial, porque o réu nem comunicou o fato à Delegacia de Polícia para evitar um constrangimento maior na empresa em que trabalha e, especialmente, ao autor, o qual, inevitavelmente seria inquirido pela Autoridade Policial. O supervisor das partes, para evitar a instauração de inquérito policial e causar alarde na empresa, resolveu ligar para o autor e, de forma a coibi-lo a entregar a carteira do réu, acusou-o da autoria do crime.

O réu nunca indicou que o autor havia furtado sua carteira, mas ao relatar ao supervisor que ele era a única pessoa que se encontrava no local do crime, o supervisor deduziu ser aquele o autor [do] furto porque estava próximo ao local em que encontrado o objeto subtraído.

Sem dúvida, pois, que, embora não autuado em flagrante, havia indícios de ser ele o autor do furto, significando, portanto, que não se lhe imputou fato de que sabia seu acusador ser ele inocente.

Ao informar que o autor era a única pessoa que estava no local do crime e, mesmo que tivesse apontado o autor como o suposto autor do furto, o réu nada mais fez do que exercer regularmente um direito, hipótese em que está excluída a responsabilidade de indenizar (art. 188 do código Civil)"
(grifei)(fls. 34-v/35).

Como se pode observar da peça de defesa, sustenta o réu que entrou em contato com o supervisor para queixar-se do furto de sua carteira, sendo, pois, premissa maior o furto noticiado ao superior hierárquico. Em seguida, o supervisor perguntou ao réu quem estava com ele no momento dos fatos, ao que o

réu respondeu que somente o autor estava presente, sendo esta a premissa menor.

Ora, pela lógica das afirmações do réu, por óbvio que a conclusão só poderia ser a de que o autor, como única pessoa presente, furtou a carteira do réu.

Alie-se que, em sua contestação, o réu pretendeu eximir-se de sua responsabilidade, imputando ao supervisor a conduta de ligar para o autor com vistas a "*coibi-lo a entregar a carteira do réu*", novamente sem qualquer substrato probatório.

Pois bem. Acusar sem provas é, no mínimo, constrangedor, sobretudo quando tal acusação é comunicada ao superior hierárquico daquele que foi acusado. A rigor, o fato dos autos se enquadraria, em tese, na conduta típica de calúnia, prevista no artigo 138 do Código Penal, definido como "*Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime*".

Diferente seria se o réu, desconfiando de que o autor teria furtado sua carteira, perguntasse diretamente a este sobre o ocorrido, sem que terceiros tomassem conhecimento do fato. Nessa hipótese, o pedido de esclarecimentos não estaria eivado de qualquer ilicitude, porquanto não sairia da esfera de conhecimento das próprias partes envolvidas.

Porém, não foi o que ocorreu, pois o réu, em vez de buscar esclarecimentos com o autor, preferiu recorrer diretamente ao supervisor hierárquico, imputando ao autor a conduta de furto.

Tampouco se demonstrou, no caso narrado nestes autos, que o autor tenha ameaçado o réu de qualquer forma, ou impedido que este buscasse se esclarecer do ocorrido diretamente com a parte envolvida.

Posto isso, comprovada a conduta ilícita do réu, passa-se a examinar a configuração dos demais elementos da responsabilidade civil.

Acerca do dano moral, este também se revela incontestado, senão vejamos.

Constituiu fato incontroverso nos autos a acusação, promovida pelo réu e dirigida ao superior hierárquico, de que a carteira do réu foi furtada, e de que o autor seria o único presente na ocasião, conforme afirmado na contestação (fls. 34/36-v).

Tal conduta teve o condão de gerar constrangimento ao autor no ambiente de trabalho, excedendo os limites da boa-fé e criando situação de abalo à imagem e à honra daquele que foi injustamente acusado.

Com efeito, examinando o quadro fático sob a ótica do homem médio, conclui-se ser inevitável o abalo psicológico e o vexame do subordinado - no

caso o autor -, ao tomar conhecimento, pelo supervisor hierárquico, a quem deve obediência, de que fora acusado de furto no local de trabalho.

Nesse sentido, a conduta do réu acarretou mais do que simples desconforto ao autor, provocando, na realidade, alteração de seu comportamento no local de trabalho, assim como sujeitando-o a suportar maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais provenientes da vida em sociedade.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO EQUIVOCADA DE FURTO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. É devida indenização pelos danos morais decorrentes da angústia e constrangimentos suportados em decorrência de acusação falsa da prática de ilícito penal perante terceiros.

2. O valor da indenização por dano moral deve estar pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a quantia arbitrada não se converta em fonte de enriquecimento indevido para uma das partes, nem se torne inexpressiva para a outra.

3. Apelação principal e Apelação adesiva conhecidas, mas não providas. Unânime.

(Acórdão n.922829, 20140610142142APC, Relator: MARIA DE FATIMA RAFAEL DE AGUIAR, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ABORDAGEM HUMILHANTE E VEXATÓRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
(...)

II. Acusação infundada da prática do crime de furto em estabelecimento empresarial, acompanhada de atos de grave e efetivo constrangimento, afeta direta e agudamente os direitos da personalidade da pessoa humana e, por conseguinte, provoca dano moral passível de compensação pecuniária.

III. O valor da compensação do dano moral envolve um alto teor de subjetividade, mas subsídios doutrinários e jurisprudenciais fornecem parâmetros para o seu arbitramento de forma equilibrada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica do agente, gravidade e repercussão da lesão moral e nível de reprovação da conduta do agente.

(...)

(Acórdão n.936723, 20130910251250APC, Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: JOSE CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 04/05/2016. Pág.: 256/277)

A culpa, por sua vez, também restou evidenciada. A própria contestação do réu indica que ele, deliberadamente, procurou o superior hierárquico, imputando ao autor a prática de crime de furto de sua carteira.

Verifica-se, ainda, a presença do nexo de causalidade, na medida em que os danos sofridos pelo autor decorreram diretamente da conduta ilícita perpetrada pelo réu, sendo tal conduta, analisada de forma isolada, suficiente para ensejar o abalo moral noticiado pelo autor.

Portanto, restando comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor é medida que se impõe, devendo ser reformada a sentença de improcedência.

No que tange ao valor do dano moral, registre-se que o legislador deixou ao prudente arbítrio judicial a fixação do *quantum* compensatório. E, como é cediço, o valor da compensação deve ser fixado em patamar que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias peculiares e o dano sofrido, sem, contudo, promover o enriquecimento indevido da vítima.

No caso, conforme já fundamentado, o autor foi vítima de injusta acusação de crime, sendo que tal acusação não foi levada ao conhecimento de um terceiro qualquer, mas sim do superior hierárquico das partes, em situação que evidentemente ocasiona dano à imagem e à honra daquele que foi acusado.

Por outro lado, deve-se considerar que o fato não restou público e notório, restringindo-se ao conhecimento das próprias partes e de seu superior hierárquico. Além disso, não houve desdobramentos mais graves, como a demissão do autor ou o conhecimento dos fatos pelos demais empregados da empresa, por exemplo.

Portanto, em atenção às particularidades e circunstâncias do caso,

considera-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por dano moral, amolda-se aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade que o caso requer.

Reformada a sentença, devem os ônus sucumbenciais ser readequados.

A sentença recorrida, em razão de improcedência, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, em grau recursal, a sentença está sendo reformada para julgar procedente o pedido indenizatório, cabendo, agora, ao réu, em razão de sua sucumbência, arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor.

Em observância ao disposto no artigo 85, *caput* e §2º, do CPC/15, fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

É como voto.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

